



C0049174E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.372-A, DE 2013 **(Do Sr. Camilo Cola)**

Esta Lei disciplina a disponibilidade para os órgãos de segurança pública de bens apreendidos, produtos de ação criminosa; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. OTONIEL LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a disponibilidade para os órgãos de segurança pública de bens apreendidos, produtos de ação criminosa.

Art. 2º Comprovado o interesse público, ressalvado o direito da vítima e do terceiro de boa fé, os órgãos de segurança pública, poderão fazer uso de embarcações, aeronaves, veículos apreendidos, ou outros bens, produtos de atividade criminosa, com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º No prazo máximo de trinta dias, o juiz intimará a Secretaria de Segurança Pública estadual ou órgão equivalente, para que indique, no prazo máximo de quinze dias, os órgãos para os quais serão os bens direcionados.

§ 2º Recebida a indicação, o juiz em até quinze dias colocará os bens sob uso e custódia dos órgãos indicados.

§ 3º O juiz federal, intimada a Secretaria Nacional de Segurança Pública, adotará o mesmo procedimento previsto nos parágrafos anteriores.

§ 4º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação, bem como indicar o órgão responsável pela sua utilização.

§ 5º O órgão responsável pela utilização deverá enviar ao juiz, a cada seis meses ou quando por este solicitado, informações sobre o estado de conservação do bem.

§ 6º Se a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ou entidade ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem

até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor do Estado onde ocorreu a apreensão.

§ 7º Nos processos de competência da Justiça federal, o perdimento do bem ocorrerá em favor da União.

§ 8º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 9º O acompanhamento dos bens colocados à disposição dos órgãos e entidades será feito mediante autos apartados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos tem por finalidade estabelecer critérios e agilizar a disponibilização para os órgãos de segurança pública de bens apreendidos, cuja posse ou propriedade tenha origem na prática de atividades criminosas.

Diante da exiguidade dos meios disponíveis para o enfrentamento ao crime, é importante que o País disponha de uma legislação moderna e que dê celeridade aos procedimentos judiciais para que bens apreendidos que tenham relação com atividades criminosas não se deprecie em pátios de delegacias ou em outros depósitos.

Antes, devem servir à sociedade como na complementação dos veículos, embarcações e aeronaves que já fazem parte das respectivas forças de segurança pública.

Tomamos o cuidado de prever prazos para a decisão judicial e uma articulação entre os órgãos a serem beneficiados por meio das secretarias de segurança pública estaduais e pela Secretaria Nacional de Secretaria Pública, no âmbito federal. Esse procedimento também é processualmente econômico, uma vez que cada juiz terá apenas um órgão gerencial responsável a quem questionar sobre a lista de interessados a receberem os bens disponíveis.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2013.

Deputado CAMILO COLA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.372, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Camilo Cola, regula a disponibilidade para os órgãos de segurança pública de bens apreendidos, produtos de ação criminosa.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que a utilização dos bens apreendidos de criminosos é fundamental, “diante da exiguidade dos meios disponíveis para o enfrentamento ao crime” sendo “importante que o País disponha de uma legislação moderna e que dê celeridade aos procedimentos judiciais para que bens apreendidos que tenham relação com atividades criminosas não se depreciem em pátios de delegacias ou em outros depósitos”.

Argumenta, ainda, que os bens “devem servir à sociedade como na complementação dos veículos, embarcações e aeronaves que já fazem parte das respectivas forças de segurança pública”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

O Deputado Guilherme Campos apresentou Voto em Separado com sugestão de emenda, que acato, conforme texto anexo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.372/13 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria processual penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Antes de iniciarmos a análise do projeto, é necessário destacar a importância do tema, uma vez que os bens adquiridos com recursos provenientes

de ações criminosas não devem ser desprezados pelo Poder Público e muito menos serem deixados para deteriorarem em depósitos. Pelo contrário, aquilo que um dia foi fruto de ações criminosas deve servir à sociedade de muitas outras maneiras.

Nesse contexto, um dos problemas recorrentes nos debates desta Comissão é a demora e falta de padronização na disponibilização dos bens apreendidos de criminosos. Existe uma percepção de que sistemática hoje adotada não é justa, sendo necessário estabelecer critérios mais objetivos para que ocorra a disponibilização desses bens aos órgãos de segurança pública.

É o que ocorre com a proposta do PL nº 6.372/13. Segundo o texto, os juízes estaduais e federais mandarão proceder a avaliação e se valerão de listas elaboradas pelos órgãos gestores da segurança pública para realizar a distribuição de bens apreendidos.

Outro relevante aspecto, sob o ponto de vista da segurança pública, é o estabelecimento de prazos para que os bens sejam colocados à disposição dos órgãos de segurança pública. Essa sistemática se aliará ao já estabelecido Sistema Nacional de Bens Apreendidos, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para acabar com a demora na disponibilização dos bens, o que colabora para o aproveitamento e a conservação de veículos, embarcações, aeronaves, entre outros.

Sob o ponto de vista da segurança pública, é extremamente conveniente e acertado que os órgãos de enfrentamento ao crime possam dispor de meios adicionais para uso em diversas situações. Em uma conjuntura de escassez, todo aporte de bens móveis e imóveis é muito bem vindo para as polícias brasileiras.

Tendo em vista o acima exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 6.372/13, com a EMENDA apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio 2014.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

EMENDA

Inclua-se o seguinte § 10 ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 6.372/2013:

Art. 2º.....

.....
“§ 10 - Deverão ser notificados os credores dos bens alienados como garantia fiduciária, objeto de arrendamento mercantil ou ainda provenientes de consórcio, em 10 (dez) dias da apreensão, para que manifestem o interesse na recuperação do bem.”

Sala da Comissão, 13 de maio de 2014.

Deputado Otoniel Lima
PRB/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.372/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoniel Lima. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Edson Santos, Efraim Filho, Enio Bacci, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Mendonça Prado, Otoniel Lima, Pastor Eurico, Pinto Itamaraty, Renato Simões, Rosane Ferreira e Sabino Castelo Branco - Titulares; Jair Bolsonaro e Onyx Lorenzoni - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

EMENDA Nº 1, de 2014, ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.372, DE 2013.

Inclua-se o seguinte § 10 ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 6.372/2013:

Art. 2º

.....

§ 10 - Deverão ser notificados os credores dos bens alienados como garantia fiduciária, objeto de arrendamento mercantil ou ainda provenientes de consórcio, em 10 (dez) dias da apreensão, para que manifestem o interesse na recuperação do bem.

Sala das Reuniões, em 14 de maio de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

Chega à análise desta Comissão o projeto de lei em questão que regula a disponibilidade de bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública.

O nobre relator, Deputado Otoniel Lima, recomendou a aprovação do projeto.

Conforme expõe em seu parecer, “sob o ponto de vista da segurança pública, é extremamente conveniente e acertado que os órgãos de enfrentamento ao crime possam dispor de meios adicionais para uso em diversas situações. Em uma conjuntura de escassez, todo aporte de bens móveis e imóveis é muito bem vindo para as polícias brasileiras”.

A proposta conta, portanto, com nosso apoio ao estabelecer critérios e agilizar a disponibilização para os órgãos de segurança pública de bens apreendidos, de origem em atividades criminosas, bem como evitar a depreciação dos bens.

No entanto, o projeto ignorou uma hipótese, qual seja a de preservar os direitos do credor de eventuais bens alienados como garantia fiduciária, objeto de arrendamento mercantil ou ainda provenientes de consórcio.

O instituto da alienação fiduciária constitui-se na transferência da propriedade de um bem móvel ou imóvel do devedor fiduciante para o credor fiduciário, a fim de garantir a liquidação de uma dívida ou obrigação. Ocorre quando da aquisição de bens a crédito, sendo o bem a própria garantia.

Por sua vez, o arrendamento é um tipo de contrato pelo qual uma das partes concede a outra o uso de um bem, mediante retribuição mensal. Já o consórcio é uma associação de dois ou mais indivíduos, patrocinado por uma empresa administradora, para propiciar aos seus integrantes a aquisição de bens através de autofinanciamento.

Desta forma, nos casos de bens alienados, arrendados ou objeto de consórcio, o credor deve ser notificado para manifestar o interesse na recuperação do bem, eis que a Instituição credora não concorreu com o evento ilícito praticado pelo condutor do bem.

Sendo assim, deve ser preservado o direito do credor de ser consultado para em havendo interesse de reaver o bem concedido em garantia, se manifestar e assim amenizar o seu prejuízo.

Diante disso, propomos ajuste ao nobre relator e demais pares, que visa garantir o direito do credor caso, por exemplo, o objeto do crime tenha sido furtado de um mutuário de uma instituição, objeto de garantia de alienação fiduciária.

Nesta hipótese, o bem pertence ao credor, devendo ser restituído o quanto antes ao seu legítimo dono, para evitar a depreciação em pátios de delegacias ou depósitos, preservando os direitos do real proprietário.

Vale lembrar que a demora na notificação ao proprietário de boa fé dos bens apreendidos e sua consequente desvalorização representam uma grande perda financeira para o Estado, e consequentemente, para a sociedade como um todo.

A alteração irá resguardar o direito de terceiros proprietários, credores fiduciários, empresas de arrendamento mercantil e consórcios, impedindo que estes venham a ser penalizados injustamente com a perda dos bens e garantias aos quais têm direito.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.372, de 2013, com emenda.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2014.

Deputado Guilherme Campos
PSD/SP

EMENDA

Inclua-se o seguinte § 10 ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 6.372/2013:

Art. 2º

.....

“§ 10 - Deverão ser notificados os credores dos bens alienados como garantia fiduciária, objeto de arrendamento mercantil ou ainda provenientes de consórcio, em

10 (dez) dias da apreensão, para que manifestem o interesse na recuperação do bem.”

Sala da Comissão, 22 de abril de 2014.

Deputado Guilherme Campos
PSD/SP

FIM DO DOCUMENTO
